



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004992-78.2023.8.26.0099/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são embargantes ARTERIS S/A e CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A, é embargada SIMONE TERESINHA RISSO BASÍLIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
1004992-78.2023.8.26.0099/50000
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM – ACIDENTE DE TRANSITO
COMARCA BRAGANÇA PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL
1004992-78.2023.8.26.0099
EMBT: ARTERIS S/A; CONCESSIONÁRIA AUTOPISTA FERNÃO DIAS
S/A
EMBDO: SIMONE TERESINHA RISSO BASILIO DA SILVA

VOTO N. 3607/2025

Ação de indenização. Responsabilidade civil. Acidente em rodovia. Acúmulo de água na pista de rolamento em razão da chuva. Fato comprovado. Responsabilidade da Concessionária pela garantia das condições de segurança na pista de rolamento. Artigo 37, §6º da CF. Embargos de declaração impugnando a responsabilidade objetiva. Caráter infringente. Omissão, contradição ou obscuridade não caracterizados, sem prejuízo do prequestionamento. Embargos de declaração rejeitados.

V I S T O S.

Em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação para alteração da condenação apenas quanto aos consectários, a concessionária opôs embargos de declaração alegando que há vícios de contradição e obscuridade no que tange à fundamentação pois, apesar da narrativa da embargada quanto ao excesso de água na pista, por mais diligente que seja a embargante não tem meios de evitar a ocorrência de tais eventos, ante a impossibilidade de onipresença ao longo da via; afirmou que o acórdão não considerou que a responsabilidade a ser aplicada ao caso é a subjetiva por omissão e não a objetiva, já que atribuiu a ela falha na vigilância ao não impedir eventos tais no período intermediário entre as inspeções; asseverou ter cumprido sua obrigação contratual de inspeção no intervalo de 90 minutos; prequestionou o artigo 14, §3º, I, do Código de Defesa do Consumidor e artigos 6º e 31, incisos I e IV da Lei nº 8987/95, sustentando a impossibilidade de aplicação da responsabilidade objetiva.

É o relatório.

Os embargos declaratórios têm caráter infringente e não apontam contradição, omissão ou obscuridade, mas reiteram questão já enfrentada, buscando alteração de mérito do julgado. Confira-se a fundamentação constante do trecho a seguir, que aborda o aspecto referente à natureza da responsabilidade da Concessionária pelo trecho onde ocorre acúmulo de água quando há chuvas:

“Produzida prova testemunhal (audiência à p. 484) as três testemunhas ouvidas afirmaram que o local do acidente costuma ter acúmulo de água quando chove.

A sentença assim dispôs:

Conforme Boletim de Ocorrência (fls. 24/31) no dia dos fatos, chovia no trecho do acidente e o motivo determinante do acidente foi a perda do controle da direção pela autora.

No caso, a autora arrolou três testemunhas, duas delas trafegam com frequência no local dos fatos, e relataram que é comum o acúmulo de água no trecho onde ocorreu o acidente, inclusive, a testemunha Rosemeire, voltava de viagem no mesmo dia dos fatos, relatou que havia muita água na pista; e a testemunha Daniele, relatou que já transitou quando houve acúmulo de água no mesmo local. Em que pese a inspeção realizada na pista próximo ao horário do acidente, indicada pelas rés, demonstrar que a viatura T02, passou no Km 19 Norte, realizando a inspeção às 11h54min., sem registro de qualquer ocorrência, é incontroverso que a autora sofreu acidente no local dos fatos. Não há nos autos elementos que amparem a alegação das rés de que a motorista agiu com imprudência na condução do veículo, situação improvável, dadas as condições climáticas do dia, pois chovia muito e o fato de que a autora tinha como passageiros seus dois filhos. O conjunto probatório é suficiente para concluir que o

acidente ocorreu devido à presença de acúmulo de água na pista. Não há que falar em culpa da vítima. Frise-se que, ao contrário do alegado pelas rés, o fato de ter constado do boletim de ocorrência que o acidente se deveu à “perda de controle da direção” do veículo evidentemente não permite concluir que não tenha havido aquaplanagem. As fotografias juntadas aos autos por si só não demonstram a impossibilidade física de acúmulo de água na pista naquele local e foi tirada depois do acidente.

Como bem colocado na sentença, o conjunto probatório permite inferir que o acidente ocorreu devido ao acúmulo de água na pista, fato confirmado pelas testemunhas que costumam trafegar pelo local. E ao contrário do que afirmam as apelantes, nada há que aponte a responsabilidade da autora pela perda da direção que levou o veículo a capotar, reiterando-se que ela conduzia o veículo acompanhada pelos dois filhos. Tampouco há prova de falha de manutenção de pneus ou mecânica.

Trata-se, ademais, de responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista prestar serviço público com o dever de zelar pela manutenção e pela segurança dos motoristas que por ali transitam, o que inclui garantir que os veículos transitem com segurança pela pista de rodagem.”

O julgado amparou-se na prova testemunhal que provou a condição da pista no momento dos fatos, bem como nos artigos 37, §6º da CF e artigo 14 do CDC, não atendido o dever de segurança da pista de rodagem. Não se trata de exigência de onipresença da Concessionária ao longo da via, mas de preservação e correção do que seja necessário na pista para garantir o tráfego seguro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.” (art. 1.025).

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente pré-questionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR